

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 12.º—15.º DA REPUBLICA—N. 83

SÃO PAULO

DOMINGO, 12 DE ABRIL DE 1903

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 866

DE 7 DE ABRIL DE 1903

Providencia sobre os meios de attenuar os effeitos da crise da lavoura de café

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica estabelecido, sobre o café de produção do Estado, ao ser exportado, e sem prejuizo dos impostos existentes, o imposto *in natura* de 20 % no maximo, ou o de 300 réis por kilogramma, sobre as qualidades baixas.

§ 1.º Este imposto, sob qualquer das fórmulas indicadas, será cobrado de 1.º de Julho do corrente anno em diante.

§ 2.º Para a cobrança do imposto *in natura* será fixado o typo infimo do café aceitavel em pagamento nas repartições fiscaes, o qual será arrecadado e eliminado pelo processo que o Governo adoptar.

§ 3.º Para a cobrança da taxa fixa de 300 réis sobre o café de qualidades baixas, o Governo determinará em regulamento:

a) A classificação das qualidades do café sujeitas ao imposto;
b) A multa equivalente ao decuplo do valor do café que for misturado, ou não for separado, em prejuizo desta lei.

Artigo 2.º Fica autorizado o Governo:

I. A auxiliar a fundação de syndicatos e cooperativas agricolas que se organizem sobre bases approvadas pelo Governo, e tenham por fim appropiar o productor do consumidor;

II. A entender-se com o Governo Federal para a reunião, nesta cidade, de um congresso internacional de agricultores de café, que delibere sobre os meios mais convenientes de defender a produção e consumo do café em todos os paizes;

III. A entrar em accordo com os outros Estados productores de café, acerca da valorização deste producto e do objecto do artigo 1.º e dos ns. II e V deste artigo.

IV. A subvencionar com a quantia de 400:000\$000, no maximo, a companhias nacionaes de navegação que reduzirem o frete do café deste para os outros estados não productores desse genero;

V. A promover e animar o estabelecimento de torrefações para a propaganda e commercio, no interior do paiz, do café torrado, livre de impostos inter-estaduaes;

VI. A fiscalizar o commercio do café torrado ou moído, para evitar misturas ou falsificações, podendo comminar a multa de 100\$000 a 500\$000 e a perda da moreaderia;

VII. A instituir um carimbo ou marca official, destinado a autenticar as qualidades e a procedencia do café produzido no Estado.

Artigo 3.º Fica, outrossim, autorizado o Governo:

1.º A empregar até 25.000:000\$000 em auxilio á lavoura de café no Estado, podendo para este fim, assim como para occorrer ás despesas autorizadas por esta lei, fazer operações de credito dentro ou fóra do paiz;

2.º A subscrever até 50 % do capital do banco de credito agricola creado pela lei n. 855, do 17 de Dezembro de 1902, dispoendo de parte da quantia de que trata o numero anterior deste artigo.

Artigo 4.º No caso de não se organizar o banco de credito agricola no prazo marcado na lei n. 855 de 17 de Dezembro de 1902, o producto do imposto de transito será applicado aos serviços da divida resultante das operações de credito autorizadas em o n. I do artigo antecedente, e a subvenção de que trata o artigo 2.º, n. IV, e os saldos que se veriticaem serão applicados em novos auxilios aos agricultores.

Artigo 5.º Os auxilios aos agricultores serão prestados mediante: primeira hypotheca de immoveis urbanos ou rurais; penhor agricola com garantia subsidiaria, a juizo do prestamista; caução de acções de companhias de estradas de ferro, de *warrants*, ou de titulos da divida publica federal ou estadual.

§ 1.º Os empréstimos não poderão exceder de 50:000\$000 para cada agricultor, nem serão feitos a juro superior a 8 %, inclusive comissões, nem por prazo maior de um anno, prorogavel por mais outro, si a amortização tiver attingido a 50 % da divida.

§ 2.º Estes contractos serão realizados por intermedio e com a responsabilidade de bancos ou de syndicatos agricolas, approvados pelo Governo, e com a fiscalização que for estabelecida.

§ 3.º Para a distribuição dos auxilios mencionados terão preferencia:

1.º O banco de credito agricola;

2.º Os syndicatos agricolas que se organizarem na fórmula da lei federal n. 979, de 6 de Janeiro deste anno, ou os bancos existentes, a juizo do Governo.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de Abril de 1903

BERNARDINO DE CAMPOS
JOÃO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO
FIRMIANO M. PINTO

Publicada a 12 de Abril de 1903.—Eugenio Lefèvre, director-geral.

Secretarias de Estado

Interior e Justiça

INTERIOR

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA, DE 8 DE ABRIL
1.ª SUB-DIRECTORIA

1.ª SECÇÃO

Accusou-se e agradeceu-se a communicação feita por monsenhor Manoel Vicente da Silva, de ter sido eleito vigario capitular do bispado.

3.ª SECÇÃO

Requisitou-se da Secretaria da Fazenda o pagamento de 68\$000 ao director da Eschola

Complementar de Campinas, cidadão Antonio Alves Aranha, pelas despesas alli effectuadas.

Mandaram-se creditar as seguintes quantias:

De 501\$750 ao official da Directoria do Serviço Sanitario, cidadão Estevam José de Siqueira Junior, pelas despesas alli effectuadas;

De 405\$600 ao porteiro do directoria, cidadão João Rodrigues do Barros, pelas despesas do expediente effectuadas;

De 1:500\$000 ao official da Directoria do Serviço Sanitario, cidadão Estevam José de Siqueira Junior, pelas despesas effectuadas no Hospital de Isolamento da Capital.

Declarou-se aquella secretaria que o Collegio de São José, de Guaratinguetá, está nas condições de receber o auxilio que lhe foi consignado na lei do orçamento

2.ª SUB-DIRECTORIA

2.ª SECÇÃO

Communicou-se á Secretaria da Fazenda:

Que foram justificadas as faltas do professor da villa de São Bernardo, Joaquim Lopes da Silva, de 20 a 31 de Março ultimo;

Que a professora adjuncta do Grupo Escholar do Rio Claro, d. Carolina Lito do Araujo, com desistencia do resto da licença, reassumiu o exercicio no dia 6 do corrente;

Que foi contractada para o logar de servente do Grupo Escholar de Belém do Descalvado a sra. d. Isabel de Paula, com o vencimento mensal de 50\$000

3.ª SECÇÃO

Solicitou-se o transporte de volumes com objectos destinados aos grupos escholares de Taubaté, Belém do Descalvado e Casa Branca.

Transmittiram-se conhecimentos de volumes com objectos destinados ás Escolas Complementares de Campinas e Guaratinguetá e Eschola Barnabé.